



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XI - Nº 12

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 1969

PORTARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, usando da atribuição que lhe confere o art. 33, § 1º, da Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, e tendo em vista o que consta do processo C.N.Pq número 3.835-68 resolve:

Nº 172 - Considerar aposentado, a partir de 29 de dezembro de 1967, de acordo com o art. 176, item I e 187, combinado com o art. 181, da Lei nú-

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

mero 1.711, de 28 de outubro de 1952, Manoel Carneiro de Nazaré, ocupante do cargo de Porteiro, nível 9, do Quadro de Pessoal - Parte Especial, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.

PORTARIA DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, usando da atribuição que lhe confere o art. 33, § 1º, da Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de

1964 e tendo em vista o que consta do Processo CNPq nº 3.837-68, resolve:

Nº 173 - Conceder aposentadoria, de acordo com o art. 177, § 1º da Constituição do Brasil e art. 176, item II, combinado com o art. 184, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Armando Bordallo da Silva, Pesquisador em Ciências Sociais, nível 20-A, do Quadro de Pessoal - Parte Especial, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. - Antonio Moreira Couceiro

PORTARIA DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente da Comissão de Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "g" do Regimento Interno resolve:

Nº 6.348 - Nomear o Técnico de Contabilidade nível 13-A, Henry Nunes Pivari, para exercer o cargo, em comissão, Símbolo 8-C, de Assessor do Departamento Financeiro e de Controle desta Comissão, criado pelo Decreto número 62.457, de 25 de março de 1968.

PORTARIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente da Comissão de Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "g" do Regimento Interno e tendo em vista os termos dos Decretos nºs 59.635, 60.263 e 61.049 respectivamente, de 21 de dezembro de 1966, 23 de fevereiro de 1967 e 21 de julho de 1967, resolve:

Nº 6.349 - Dispensar o Motorista nível 8-A - José Soares de Oliveira das funções de Ajudante desta Presidência, e designá-lo para as funções de Auxiliar, com a Gratificação de Representação de Gabinete, no valor mensal de NCr\$ 220,00.

Nº 6.350 - Dispensar o Motorista nível 8-A - Duarte de Souza Lima das funções de Ajudante desta Presidência, e designá-lo para as funções de Auxiliar, com a Gratificação de Representação de Gabinete, no valor mensal de NCr\$ 240,00. José Celso de Macedo Soares Guimarães.

PORTARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente da Comissão de Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra G do Regimento Interno, resolve:

Nº 6.350 - Exonerar a pedido, a partir de 24 de dezembro de 1968, o Sr. César Murillo Castelo Branco do cargo em comissão, símbolo 3-C, de

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE

Diretor do Departamento de Engenharia, desta Comissão.

PORTARIA DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente da Comissão de Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "g" do Regimento Interno, resolve:

Nº 6.353 - Exonerar a partir de 31 de dezembro de 1968, Rogério Alvaro Serra de Castro do cargo, em comissão, de Oficial de Gabinete, Símbolo 8-C da Presidência desta Comissão.

PORTARIA DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente da Comissão de Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra G do Regimento Interno, resolve:

Nº 6.354-A - Alterar a Portaria nº 6.324, de 22 de novembro de 1968 e designar o Diretor do Departamento de Engenharia - Mário Augusto dos Reis o Procurador Geral Jorge Augusto de Vasconcellos e o Assessor 6-C do Departamento de Finanças e de Controle - Antonio Felipe Sarkis para, sob a presidência do primeiro citado integrarem a Comissão de Concórdia Pública para a venda de 10 (dez) navios rápidos de carga, de 9.700 a 12.000 toneladas, cada um em construção na "Centromar" - Centro Polska Morska Importowa Eksportowa Polónia

PORTARIAS DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente da Comissão de Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o item 10.1, letra G do Regimento Interno resolve:

Nº 6.354 - Dispensar a pedido Flávia Gonçalves Reis Viana das fun-

ções de Delegado da Comissão de Marinha Mercante na América do Norte, com Sede em New York e jurisdição sobre os portos do Canadá, Estados Unidos, México e países do Caribe, cumulativamente com a função de Delegado do Lloyd Brasileiro.

Nº 6.365 - Designar o Sr. Roberto Arieira, para representar a Comissão de Marinha Mercante como Delegado na América do Norte com Sede em New York e jurisdição sobre os portos do Canadá, Estados Unidos, México e países do Caribe cumulativamente com a função de Delegado de Lloyd e sem ônus para esta Comissão de Marinha Mercante José Celso de Macedo Soares Guimarães.

PORTARIAS DE 3 DE JANEIRO DE 1969

O Presidente da Comissão de Marinha Mercante, no uso das atribui-

ções que lhe confere o capítulo 10, item 10.1 letra F e G do Regimento Interno, resolve:

Nº 5 - Exonerar o Auxiliar de Engenheiro, nível 11-A, Ricardo Rodrigues do Nascimento, da função gratificada de Chefe da Seção de Especificação e Orçamento de Obras Novas símbolo 3-F da Divisão de Obras Novas do Departamento de Engenharia, desta Comissão e nomeá-lo para o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Obras Novas, Símbolo 4-C, do mesmo Departamento nos termos do Decreto nº 62.457 de 25 de março de 1968.

O Presidente da Comissão de Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "g" do Regimento Interno, resolve:

Nº 6 - Resolve designar a Datilógrafa nível 7-A Leonira Lessa de Carvalho para exercer a função gratificada de Secretária, Símbolo 11-P, da Divisão de Contabilidade, do Departamento Financeiro e de Controle desta Comissão, nos termos do Decreto nº 62.457, de 25 de março de 1968. João Marcos Dias - Membro no exercício da Presidência.

RÉDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Viação Férrea Centro Oeste

O Superintendente da Viação Férrea Centro Oeste - Unidade de Operação da Réde Ferroviária Federal S. A. usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto número 47.893, de 10 de março de 1930, e de acordo com o que dispõe a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentada pelo Decreto nº 51.488 de 15 de outubro de 1964 resolve:

Nº 75-CA - Nomear por acesso, no Quadro Extinto do Ministério dos Transportes - Parte III - (Réde Mineira de Viação), à classe "A" da série de classes Oficial de Administração - AF.221, a partir de 31 de março de 1968, os seguintes ocupantes da série de classes Escriturário AF.202.10.B:

1. Vicente Cândido de Oliveira, matrícula nº 7.411, em vaga decorrente

de promoção de Elisabete Silva Fiantoni;

2. Cecil Bueno de Almeida matrícula nº 657, idem de Maria Alaide Vieira;

3. Maria Aparecida Guimarães, matrícula nº 501, idem de Marta Lanna Ferreira;

4. Maria Abadia Guerra, matrícula nº 11.847 idem de Nelsinda Pereira Monteiro;

5. Ruth Espescht Barbosa matrícula nº 13.357, idem de Maria José de Almeida Santos.

Nº 76-CA - Nomear por acesso, no Quadro Extinto do Ministério dos Transportes - Parte III - (Réde Mineira de Viação), à classe "A" da série de classes Mestre de Linha F.123, a partir de 31 de março de 1968 o Feitor de Turma Volante F.124.9 João Francisco Ferreira, matrícula nº

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tornadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

12.573, em vaga originária de aposentadoria de José Caetano Pinto.

O Superintendente da Viação Férrea Centro Oeste — Unidade de Operação da Rede Ferroviária Federal S.A., usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto número 47.893, de 10 de março de 1960 e tendo em vista o que dispõe a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, resolve:

Nº 43-CP — Promover, no Quadro Extinto do Ministério dos Transportes — Parte III — (Rede Mineira de Viação), à classe "B" nível 10 a partir de 30 de junho de 1968, os seguintes ocupantes da classe "A" nível 8, da série de classes Escriturário — AF-202

a) Por antiguidade:
1. José Maria Borges, matrícula nº 18.098, em vaga decorrente de nomeação de Vicente Cândido de Oliveira para outra classe;

2. Raimundo Guerra, matrícula nº 12.899, idem de Maria Abadia Guerra.

b) Por merecimento:
3. Maria Rosária Gonzaga, matrícula nº 12.910, em vaga decorrente de nomeação de Ceci Bueno de Almeida para outra classe;

4. Dagmar Duarte Rios, matrícula nº 11.629, idem de Maria Aparecida Guimarães;

5. Wanda Passos de Carvalho, matrícula nº 19.737, idem de Ruth Eschenit Barbosa. — Walter Menconça.

Rede Ferroviária do Nordeste

PORTARIA DE 10 DE OUTUBRO DE 1968

O Superintendente da Rede Ferroviária do Nordeste, usando das atribuições que lhe confere o cargo e tendo em vista o parecer do Sr. Chefe da Divisão do Pessoal do Ministério dos Transportes, us fls. 58, do Processo nº 012.701, do MT., e Processo CIP-409-66 RFN, resolve:

Nº 1.871 — Tornar sem efeito os termos da Portaria nº 1633-66, de 31 de

outubro de 1966, dando-lhe a seguinte redação:

«Demitir dos serviços da Ferrovia, o Servente Código GL.104-5, do Quadro Extinto — Parte XV, do MT., Helêno Henrique da Silva, mat. 4.998, lotado no Departamento dos Transportes — AÇO, tendo em vista o resultado do Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria nº 953-66, de 28-7-66, desta Superintendência, para apurar os fatos

que culminaram com o Homicídio de que foi vítima o Cabo da Polícia Militar de Pernambuco, João Francisco da Silva, praticado na esplanada da Estação de Bezerros, e em combinação com o que dispõem o Art. 83, item III, do E.F.P.C.U. e Art. 68 item II, do Código Penal, com efeito a partir de 25 de outubro de 1961, data em que a sentença transitou em julgado. — Emerson L. Jatobá.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA

PORTARIAS DE 9 DE JANEIRO DE 1969

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no uso das atribuições que lhe confere a letra «c» do artigo 34, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 55.889, de 31 de março de 1965, Resolve:

Nº 18 — Revogar a Portaria nº 154 de 29 de agosto de 1968, que subordinou

diretamente à Presidência, em caráter provisório, os Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação — SP.

Nº 19 — Revogar o inciso II da Ordem de Serviço nº 61 de 30 de outubro de 1968 que atribui a chefia do SPO ao Coordenador da Assessoria da Presidência. — Carlos de Moraes.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 7, de 1969

PORTARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865 de 12 de dezembro de 1940, e tendo em vista o constante do processo nº 29.489-68 e apenso, resolve:

Nº 2.502 — Transferir a pedido, nos termos do item I, do artigo 62, da Lei

nº 1.711 de 28 de outubro de 1952 combinado com o artigo 5º do Decreto nº 53.481, de 23 de janeiro de 1964, Almenina Moreira de Araujo, Agente Social, nível 10-A, matrícula número 1.910.925 do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado (HSE), para cargo da mesma denominação e nível do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, vago em decorrência da promoção de Nair Batista Guimarães. — Tarcisio Maia.

PORTARIAS DE 8 DE JANEIRO DE 1969

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865 de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 27 — Tendo em vista o que consta do Processo HSE nº 13.611-68, dispensar Maria de Lourdes Gonzaga Nascimento, Enfermeiro TC-1201.22.C — ponto 1.378, mat. nº 1.912.255, da função gratificada símbolo 4.F. de Enfermeiro Adjunto, do Serviço de Enfermagem — SMEn, da Divisão Médica — HSM, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Nº 28 — Tendo em vista o que consta do Processo HSE-nº 13.611-68 designar José Nona Bordaço, Enfermeiro TC 1201.21.B ponto nº 1.438, matrícula nº 1.792.029, para exercer a função gratificada símbolo 4.F. de Enfermeiro Adjunto, do Serviço de Enfermagem (SMEn), da Divisão Médica — (HSM) da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Nº 32 — Tendo em vista o constante do processo nº 24.546-68, dispensar, a pedido, Alcides Brando Cotia, matrícula nº 2.124.492, do cargo de Engenheiro nível 21-A, cujo nome constou das relações anexas à Instrução nº 60-62, publicada no BI — nº 138, de 1962, por ter sido amparado pela Lei nº 3.967-61.

Nº 33 — Tendo em vista a indicação da Comissão de Promoção, e o constante do processo nº 19.223-68, promover por merecimento, de acordo com o artigo 29, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, a partir de 31 de dezembro de 1964, na série de classe de Mestre de Obras (Código P-1202) do nível 12-A, para o nível 13-B do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, o servidor Pedro Labre, em vaga decorrente da aposentadoria de Antonio Pereira Coelho.

Nº 34 — Tendo em vista o constante do processo nº 53.158-68, Exonerar, a pedido, a partir de 15 de junho de 1967, de acordo com o arti-

go 75, inciso I da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Antonio de Padua Gandra Santiago, matrícula número 1.069.804, do cargo de Escrevente Datilógrafo, nível 7, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais. — *Tarcisio Maia*

ORDEM DE SERVIÇO Nº SG-3 DE 8 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor dos Serviços Gerais de Administração usando das suas atribuições, tendo em vista o disposto na Instrução nº 75, de 26 de maio de 1966, e o constante do processo número 267-69, resolve:

Art. 1º Designar Neyde David Rodino, Escrevente Datilógrafo, nível 7, matrícula 2.035.857, para substituir Maria da Penha Medina Araújo, na Função Gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção dos Cursos de Aperfeiçoamento (GPC), do Serviço de Pessoal (SGP), dos Serviços Gerais de Administração (SG), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais.

Art. 2º Revogar a Portaria número 2.389, de 8 de setembro de 1964, publicada no BI-197-64, que designou Adelaide Lambret de Passos, para a mesma Função. — *Joaquim Ribeiro Souza* — IPSE — Serviços Gerais Diretor

ORDEM DE SERVIÇO Nº SG-4 DE 9 DE JANEIRO DE 1969

O Diretor dos Serviços Gerais de Administração usando das suas atribuições, tendo em vista o disposto na Instrução nº 75, de 26 de maio de 1966, e o constante do processo número 1.001-69, resolve:

Art. 1º Designar Walter de Almeida Magalhães Escrevente Datilógrafo, nível 7, matrícula 2.124.272, para substituir Sebastião de Oliveira, na Função Gratificada, símbolo 15-F, de Encarregado da Turma de Administração (GPX), do Serviço de Pessoal (SGP), dos Serviços Gerais de Administração (SG), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, em seus impedimentos eventuais.

Art. 2º Revogar a Ordem de Serviço SG-nº 52, de 31 de dezembro de 1968, que designou Dora Bastos Serra, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, matrícula 1.055.172, para a mesma Função. — *Joaquim Ribeiro de Souza* — IPASE — Serviços Gerais, Diretor

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA

DESPACHOS DO DIRETOR

Estado do Rio

HBF — 10.338 — Luiz Fortunato de Menezes Filho — De pleno acordo com o Sr. Chefe da DPS, indefiro o pedido de fls. 44.

Guanabara

HBF — 48.411 — Carlos da Silveira Martins Ramos — De acordo com a Procuradoria e a D.P.S., indefiro o requerido a fls. 2, pela mãe viúva, por falta de amparo legal.

HBF — 16.897 — Raymundo Gondim Lins — Indefiro o pedido de pensão formulado por Dª Edite Gondim Lins, por falta de amparo em lei.

HBF — 49.373 — João Diamantino — Indefiro o requerimento de Esmerina D'amantino, por falta de amparo legal.

São Paulo

HBF — 4.884 — José Eracheu Marcondes Romeiro — Indefiro o requerimento de fls. 84, formulado por Horcência Marcondes Romeiro.

Paraíba

HBF — 3.373 — Elias Gomes Moreira — Indefiro o pedido de restauração de pensão, por falta de amparo legal.

Guanabara

HBF — 48.208 — Nicolau Fittipaldi — Indefiro o requerimento de fls. 15, por falta de amparo legal.

Relação nº 9 de 1968

(*) PORTARIAS DE 11 DE NOVEMBRO DE 1968

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e considerando o que dispõe o artigo 59 do Decreto nº 53.480 de 23 de janeiro de 1964 (Regulamento de Promoção), e tendo em vista o que consta do Proc. HSE número 11.922-68, resolve:

Nº 2.270 — Promover, a partir de 31 de dezembro de 1967, de acordo

com o Capítulo VII da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com o Decreto nº 53.480-64, no Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, Parte Permanente.

Na série de Classes de Enfermeiro TC-1.201 — 21-E por Merecimento:

1) Herdy de Almeida Vieira, ponto nº 2.702, matrícula nº 2.305.091, da classe TC-1.201 — 20-A à classe TC-1.201 21-B, na vaga decorrente da agregação de Alice Matos Villella.

(*) Republica-se por terem saído com incorreções no Diário Oficial de 20.11.68.

SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.040

PREÇO: NCr\$ 0,50

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

BENS DOS IMIGRANTES

LEI Nº 4.966, DE 1966

Divulgação nº 969

Preço: NCr\$ 0,08

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

conforme Portaria nº 1.499, de 21 de setembro de 1967, publicada no Diário Oficial — Seção I — Parte II, de 5.10.67.

2) Filomena Dutra, ponto 2.540, matrícula nº 1.055.949, da classe TC-1.201 — 20-A à Classe TC-1.201 — 21-B, na vaga decorrente da transferência de Enedith Austregésio, do Quadro do HSE para o Quadro da AC-COLL, conforme Portaria número 1.629, de 16.10.67, publicada no Diário Oficial — Seção I — Parte II, de 30.10.67.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, considerando a decisão do C.D. em sessão de 23.10.68 (1815.º) e tendo em vista o constante do processo nº 22.656-68 e apenso, resolve:

Nº 2.273 — Aposentar, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o artigo 176, inciso III, combinado com o artigo 178, inciso III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1957 Paulo de Tarso da Cunha Brito, Escrevente-Datilógrafo nível 7, matrícula nº 2.035.735. — *Tarcisio Maia*.

CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA

7ª Região

Extrato da Ata da Quadragesima Primeira Reunião do CRB-7

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito, realizou-se na Sala de Reuniões dos Cursos de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional, a quadragésima primeira Sessão Plenária do Conselho Regional de Biblioteconomia, Sétima Região, sob a presidência da Professora Zilda Galhardo de Araújo e com a presença dos Conselheiros Antônio Caetano Dias — Maria das Neves Niederauer Tavares Cavalcanti — Déa Santos Araújo Coutinho Amadeu — Vilma Andrade de Lemos Cordeiro — Maria Antonieta Requião Piedade — Xavier Placer — George Cunha de Almeida — Alice Príncipe Barbosa e Ozéa Botelho Fernandes. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o Presidente usou da palavra para informar que a razão principal daquela sessão era a eleição da Diretoria, da Comissão de Ética Profissional, da Comissão de Tomada de Contas e do substituto do Presidente do Conselho, para o período de mil, novecentos e sessenta e nove. Realizada a eleição em votação secreta, foi eleito a conselheira Maria das Neves Niederauer Tavares Cavalcanti para a Presidência e Vilma de Andrade Lemos Cordeiro para sua substituta. A seguir Maria das Neves Niederauer Tavares Cavalcanti apresentou os nomes dos conselheiros que convidara para participar em sua chapa, sendo os nomes aprovados por palmas, pelo plenário, na seguinte ordem: Vice-Presidente: Maria Antonieta Requião Piedade; 1º Secretário: Zilda Galhardo de Araújo; 2º Secretário: Rosy Rlegzi Peixoto; Tesoureiro: Vilma de Andrade Lemos Cordeiro; Comissão de Ética Profissional: Alice Príncipe Barbosa — Ozéa Botelho Fernandes e Xavier Placer; Comissão de Tomada de Contas: Antônio Caetano Dias — Déa Santos Araújo Coutinho — Amadeu e George Cunha de Almeida. Encerrada a sessão, eu, Vilma de Andrade Lemos Cordeiro, primeira Secretária, lavrei a presente ata, que assino nesta data. — *Vilma Andrade de Lemos Cordeiro*

(Nº 627 — 7-1-69 — NCr\$ 20,00).

PORTARIA DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 9º, do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve:

Nº 466 — De acordo com os artigos 74, item I, e 75 item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto nº 45.807, de 15 de abril de 1959, conceder exoneração, a

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

pedido, a servidora Maria Thereza de Almeida Cunha, Estenodatilógrafa, AF-502-11, do Quadro Único de Pessoal, Parte Permanente, da U.F.M.G., lotado na Faculdade de Farmácia e Bioquímica, a partir de 1º de março de 1968.

PORTARIA DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 39, item IX, do Estatuto da U.F.M.G., resolve:

Nº 469 — Designar o servidor Francisco Cândido da Silva, ocupante do cargo de Oficial de Administração, AF-201-12-A, do Q.U.P., P.P., da UFMG, lotado na Escola de Engenharia e em exercício na Reitoria, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Secretaria, Símbolo 1-F, da Reitoria da U.F.M.G. — Gerson de Brito M. B. son.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

seguinte resultado: Alexandre de Avila Borges Júnior, 7 votos; Antonio Vidigal, 4 votos; José Abol Corrêa, 5 votos; José Scheikmann, 2 votos; José Tobias Neto, 5 votos; Manuel de Souza Gomes Júnior, 5 votos; Moyses Groisman, 4 votos; Polybio Andrade, 1 voto. Votos nulos 3. Proclamado o resultado pela Mesa o Cons Alexandre de Avila Borges Júnior renuncia ao mandato de membro da Comissão de Tomada de Contas. Suscita-se uma questão de ordem e é pedida a audiência do Loutor Faria, que informa não ser o fato que acontece objeto de norma regulamentar. Todavia, como a renúncia era inarredável, o Plenário podia tomar conhecimento e decidir a respeito. Aceita a renúncia do

Cons. Alexandre de Avila Borges Júnior ao cargo de membro da Comissão de Tomada de Contas, esta ficou assim constituída: Efetivos — Cons. José Abol Corrêa, José Tobias Neto e Manuel de Souza Gomes Júnior. Suplentes — Antonio Vidigal, José Scheikmann e Moyses Groisman. Os eleitos são cumprimentados pelo Presidente Madeira. Nada mais havendo a tratar, o Presidente Madeira declarou encerrada os trabalhos. Para constar, eu, João Baptista Marigo Martins, Secretário-Geral, lavrei a presente ata. São Paulo, trinta e um de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito.

(Nº 110 — 14.1-69 — NCR\$ 39,00).

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DA BORRACHA

RESOLUÇÃO CNB-RE 20-68, EM 14 DE NOVEMBRO DE 1968

Retificação

VII — Para efeito do cálculo do custo da mercadoria importada, serão adicionados ao valor CIF os impostos e taxas, serviços e despacho portuários, indispensáveis ao desembarque da mercadoria no porto de destino; transporte e seguro até as indústrias consumidoras; e encargos decorrentes de abertura de crédito, fechamento de câmbio e ônus financeiros sobre o capital adiantado, observados os limites oficiais.

Onde se lê:

VIII — para fins do disposto no item VII, as alfândegas só liberarão

as borrachas importadas com a declaração da Superintendência de que o pagamento da TORMB foi efetuado pelo importador, mediante a apresentação de uma via da guia de importação, comprovando a quitação da TORMB.

Leia-se:

VIII — Para os fins do disposto no item 7 desta Resolução, as Alfândegas só deverão liberar as borrachas importadas através declaração expressa da Superintendência de que o pagamento da TORMB foi efetuado pelo importador, o que será comprovado pela apresentação de uma das vias da guia de importação que aludirá à quitação.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 50, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1968

A Superintendência de Seguros Privados, na forma do que dispõe o art. 36, alínea "c", do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando a necessidade de reformular as Condições Especiais e Tarifas sancionadas pela Portaria número 2º de 2 de julho de 1965, do extinto DNSPC, assim como os termos do ofício 465-67, do Instituto de Resseguros do Brasil, resolve:

1. Aprovar as anexas Condições Especiais e Tarifa, para o Seguro de Valores em Trânsito em Mãos de Portador.

2. A presente Circular revoga a Portaria nº 29, de 2 de julho de 1965, do extinto DNSPC, e entra em vigor na data de sua publicação.

Raul de Souza Siqueira

Condições Especiais para Seguros de Valores em Trânsito em Mãos de Portador que fazem parte integrante da Apólice de Riscos Diversos nº....

(Apólice a Prêmio Único)

1. — Riscos Cobertos

1.1 — O presente seguro tem por objeto indenizar o Segurado dos prejuízos materiais decorrentes de roubo, furto, sequestro, incêndio, estelionato, perecimento ou inutilização de valores em trânsito sob guarda de portador.

1.2 — Fica concordado que a palavra "valores", quando usada nesta apólice, se entende por dinheiro, moedas, metais preciosos pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, jóias, certificados de títulos, ações, cupões e todas as outras formas de títulos, conhecimentos, recibos de depósitos de armazéns, cheques, saques, ordens de pagamento, selos e estampilhas,

apólices de seguro e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro ou bens, ou interesse nos mesmos, e ainda outros documentos nos quais esteja interessado o Seguro ou a custódia dos quais o Segurado tenha empreendido, ainda que gratuitamente. Não serão considerados valores os bens acima especificados quando transportado como mercadorias.

1.3 — Fica concordado que o portador será obrigatoriamente empregado do Segurado e de maioria comprovada. Fica, outrossim, concordado que os cobradores, pagadores, corretores e vendedores só serão considerados portadores quando estiverem exercendo exclusivamente a função de portadores, obedecidas as condições previstas nesta apólice.

2. — Riscos Excluídos

2.1 — Além das exclusões constantes das Condições Gerais desta apólice, o presente seguro não indenizará os prejuízos que se verificarem em consequência de extravio ou desaparecimento inexplicável dos valores, salvo se comprovadamente decorrentes dos riscos cobertos por esta apólice.

3 — Remessas não Cobertas

3.1 — Fica entendido e concordado que as remessas procedentes de locais não expressamente discriminados na apólice não estão abrangidas por este seguro.

4 — Início e Fim de Responsabilidade

4.1 — A responsabilidade da Seguradora começa no momento em que os valores são entregues ao portador, no local de origem, contra comprovante assinado pelo mesmo, sem qualquer ressalva, e termina quando o portador os entrega no local de destino, ou os devolve à origem.

5 — Importância Segurada

5.1 — A importância segurada declarada expressamente nesta apólice representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora num mesmo sinistro. Considera-se "um mesmo sinistro" o conjunto de perdas verificadas numa mesma ocorrência, qualquer que seja o número de remessas seguradas envolvidas nessa ocorrência.

5.2 — Fica entendido e concordado ainda, que, se em "um mesmo sinistro" estiverem envolvidas remessas seguradas por outra (s) apólice (s), desta ou de outra (s) Seguradora (s), que em conjunto com as desta apólice ultrapassem a importância de NCR\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), a indenização total pagável ao Segurado por todas as apólices (prêmio único, averbado ou folha de pagamento) de todas as Seguradoras ficará limitada à importância de NCR\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos).

6.1 — O Segurado se obriga, sob pena de perder direito a qualquer indenização:

6.11 — Quanto à vigência do seguro a) a tomar todas as precauções razoavelmente indicadas ou previstas para a segurança dos valores em trânsito;

Ata do XXIV Plenário do Conselho Federal de Farmácia, para eleição e Posse da Diretoria e eleição e Posse da Comissão de Tomada de Contas, em 1º de dezembro de 1968

As quatorze horas do dia trinta e um de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito, realizou-se, no salão nobre, na sede da Secretaria-Auxiliar do Conselho Federal de Farmácia, localizada na Avenida da Liberdade, nº 4º andar, o XXIV Plenário do CFF, para o fim precipuo de eleger sua nova Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas. Assumiu a presidência dos trabalhos o Farm. Affonso Celso Camargo Madeira, Presidente, que convidou para comporem a Mesa Diretora os Farm. Sérgio De Meda Lamb, Vice-Presidente; João Baptista Marigo Martins, Secretário-Geral e Jamil Issy, Tesoureiro. Participou também da Mesa Diretora o Doutor João Leão de Faria Júnior, Consultor Jurídico do CFF. Foi registrado o comparecimento dos seguintes Conselheiros: Farm. Eduardo Wai, Roy Julius Garcia, José Tobias Neto, Orlando Sôzinho Lobato, Manuel de Souza Gomes Júnior, José Scheikmann, Alexandre de Avila Borges Júnior, Antonio Vidigal e os dos suplentes: Antenor Landgraf, Genário Alves Pinseca e Oscar Nassif, bem como o dos Conselheiros que acabavam de ser empossados: Farm. José Abol Corrêa, Moyses Groisman, Antenor Landgraf, Jamil Issy, Lovois Miguel e Polybio Andrade, sendo suplementes estes dois últimos. Eleição da Diretoria e da Comissão de Tomada de Contas. Em cumprimento à agenda dos trabalhos assinala o Presidente Madeira que devia ser eleita a nova Diretoria do CFF e, a seguir, a sua Comissão de Tomada de Contas. Para esse fim, designa a seguinte Mesa-Eleitoral: Farm. Sérgio De Meda Lamb, João Baptista Marigo Martins e Oscar Nassif, funcionando os dois primeiros como Presidente e Secretário, respectivamente, e o último como escrutinador, um a um são chamados os Conselheiros presentes, que, depois de assinarem a folha de votação, se dirigem a cabina indevassável, e a seguir, depositam o seu voto na urna. Realizada a votação por escrutínio secreto, foi apurado o seguinte resultado: Para Presidente, Affonso Celso Camargo Madeira 10 votos; para Vice-Presidente Orlando Sôzinho Lobato, 10 votos; para Secretário-Geral, Antenor Landgraf, 10 votos; para Tesoureiro, Jamil Issy, 10 votos. O Cons. Alexandre de Avila Borges Júnior recebeu dois votos para vice-presidente; o Con. Eloy Garcia um voto para Tesoureiro; o Cons. Jamil Issy 1 voto para Secretário; o Cons. José Schinkmann um voto para Secretário e um voto para Tesoureiro; o Cons. Manuel Gomes teve um voto para Presidente, havendo um voto em branco. Farm. Sérgio De Meda Lamb declara eleitos e empossados os Farm. Affonso Celso Camargo Madeira — Presidente; Orlando Sôzinho Lobato — Vice-Presidente; Antenor Landgraf — Secretário-Geral; Jamil Issy — Tesoureiro. A Diretoria eleita assume a direção dos trabalhos e manda proceder a eleição para a Comissão de Tomada de Contas, a qual registra a

b) a acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza;

c) a manter um sistema regular de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa dos valores segurados;

d) a observar o número mínimo de dois portadores para cada remessa de valor superior ao limite estabelecido nas Condições Particulares desta apólice;

e) a observar os percursos e meios de transportes declarados na proposta do seguro para as remessas seguradas.

6.12 — Em caso de sinistro

a) além de avisar a Seguradora, na forma estabelecida pela Cláusula 10ª das Condições Gerais, a tomar todas as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns, até a chegada do Representante da Seguradora;

b) a prestar ao Representante da Seguradora todas as informações e os esclarecimentos necessários, colocando à sua disposição a documentação que lhes for solicitada para comprovação e apuração dos prejuízos;

c) decorrente de roubo, furto, estelionato, perecimento ou inutilização — a promover, logo após tomar conhecimento da ocorrência, as necessárias medidas policiais destinadas à apuração de responsabilidades e esclarecimentos dos fatos que deram causa ao sinistro, fornecendo à Seguradora as respectivas certidões policiais;

d) decorrente de apropriação indebita — a somente tomar medidas policiais cabíveis depois de consultada a Seguradora, não podendo, entretanto, deixar de promovê-las tão logo a Seguradora o exija;

e) a tomar as medidas amigáveis ou judiciais que a Seguradora, a seu critério, julgar necessárias à recuperação dos prejuízos, não podendo aceitar ou concluir qualquer acordo com o responsável pela perda, sem a anuência expressa da Seguradora.

7 — Apuração dos Prejuízos e Indenização

7.1 — Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua avaliação.

7.2 — Para fins de apuração do prejuízo, serão computadas as despesas com a comprovação do sinistro e as efetuadas com a redução ou em recuperação dos prejuízos, e deduzidas as importâncias recuperadas e os débitos que eventualmente tenha o Segurado, a qualquer título, para com o responsável pela perda.

7.3 — Apurado o prejuízo, na forma acima, a indenização será paga ao Segurado até o limite da importância segurada.

7.4 — Se o prejuízo apurado for superior à indenização paga, as importâncias ressarcidas, líquidas de despesas, beneficiarão primeiramente o Segurado pela parte excedente à importância segurada; se houver saldo, este caberá à Seguradora até extinguir-se o seu prejuízo; se ainda houver saldo, este caberá ao segurado.

8 — Abandono

8.1 — O Segurado não tem em caso algum, direito de abandonar à Seguradora valores salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

9 — Reintegração e Limite de Indenização

9.1 — A importância segurada ficará reduzida do valor da indenização paga, podendo ser reintegrada mediante o pagamento do prêmio na base pro-rata-temporis. Para os sinistros ocorridos dentro de um mesmo período de 72 horas, a reintegração seja feita automaticamente, co-

brando-se o prêmio na ocasião do pagamento da indenização. Fica, no entanto, entendido e concordado que a Seguradora não pagará, por força deste Contrato, mais de três vezes a respectiva importância segurada, qualquer que seja o número de sinistros que ocorrerem durante o período de vigência desta apólice.

10 — Isenção de Responsabilidade

10.1 — Fica entendido e concordado que a Seguradora não se responsabilizará por prejuízo decorrentes de apropriação indebita praticada por empregado (portador) reincidente, ou por prejuízo decorrentes de estelionato quando acontecido com empregado (portador) já envolvido em ocorrência da mesma natureza, num ou noutro caso quando a serviço do mesmo empregador.

11 — Ratificação

11.1 — Ratificam-se os dizeres das Condições Gerais da apólice que não contrariem estas Condições Especiais.

Condições Especiais para Seguros de Valores em Trânsito em mãos de portador que fazem parte integrante da Apólice de Riscos Diversos nº....

(Apólice de Averbação)

1 — Riscos Cobertos

1.1 — O presente seguro tem por objeto indenizar o Segurado dos prejuízos materiais decorrentes de roubo, furto, apropriação indebita, estelionato, perecimento ou inutilização de valores em trânsito sob guarda do portador.

1.2 — Fica concordado que a palavra "valores", quando usada nesta apólice, entende-se por dinheiro, medas, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, jóias, relógios, títulos, ações, cupões e todas as outras formas de títulos, conhecimentos, recibos de depósitos de armazéns, cheques, saques, ordens de pagamento, selos e estampilhas.

apólices de seguro e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro ou bens, ou interesse nos mesmos, e ainda outros documentos nos quais esteja interessado o Segurado ou a custódia dos quais o Segurado tenha empreendido, ainda que gratuitamente. Não serão considerados valores os bens acima especificados, quando transportados como mercadorias.

1.3 — Fica concordado que o portador será obrigatoriamente empregado do Segurado e de maioridade comprovada. Fica, outrossim, concordado que os cobradores, pagadores, corretores e vendedores só serão considerados portadores quando estiverem exercendo exclusivamente a função de portadores, obedecidas as Condições previstas nesta apólice.

2 — Riscos Excluídos

2.1 — Além das exclusões constantes das Condições Gerais desta apólice, o presente seguro não indenizará os prejuízos que se verificarem em consequência de extravio ou desaparecimento inexplicável dos valores, salvo se comprovadamente decorrentes dos riscos cobertos por esta apólice.

3 — Averbações

3.1 — O Segurado deverá encaminhar à Seguradora, antes de cada remessa, a respectiva averbação, a qual deverá constar obrigatoriamente a especificação dos valores, local de procedência e destino, meio de transporte, data de saída e respectivo montante a ser transportado.

3.2 — Servirá como prova de entrega dessa averbação a assinatura dos representantes autorizados da Seguradora ou a data do carimbo postal, no caso de remessa pelo correio.

3.3 — Com base nas averbações recebidas em cada mês, a Seguradora extrairá a conta mensal, que será en-

caminhada ao Segurado até o dia 10 do mês subsequente e paga dentro de 15 dias de sua apresentação.

4 — Início e Fim da Responsabilidade

4.1 — A responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores averbados são entregues ao portador, no local de origem, contra comprovante assinado pelo mesmo, sem qualquer ressalva, e termina quando o portador os entrega no local de destino, ou os devolve à origem.

5 — Importância Segurada e Limite de Responsabilidade

5.1 — A importância segurada por esta apólice é aquela constante da averbação encaminhada pelo Segurado, para cada remessa, não podendo essa importância ser superior ao limite de responsabilidade fixado nesta apólice.

5.2 — Fica entendido e concordado que o limite de responsabilidade fixado nesta apólice representa o máximo de indenização pagável por esta apólice em "um mesmo sinistro". Considera-se "um mesmo sinistro" o conjunto de perdas verificadas numa mesma ocorrência, qualquer que seja o número de remessas seguradas envolvidas nessa ocorrência.

5.3 — Fica entendido e concordado que, se o "mesmo sinistro" estiverem envolvidas remessas seguradas por outra (s) apólice (s), desta ou de outra (s) Seguradora (s), que em conjunto com as desta apólice ultrapassarem a importância de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), a indenização total pagável ao segurado por todas as apólices (prêmio único, averbação ou folha de pagamento) de todas as Seguradoras ficará limitada à importância de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos).

6 — Obrigações do Segurado

6.1 — O Segurado se obriga, sob pena de perder o direito a qualquer indenização:

6.11 — Durante a vigência do seguro

a) a tomar todas as precauções razoavelmente indicadas ou previsíveis para a segurança dos valores em trânsito;

b) a acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza;

c) a manter um sistema regular de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa dos valores segurados;

d) a observar o número mínimo de dois portadores para cada remessa de valor superior ao limite estabelecido nas Condições Particulares desta apólice;

e) a não averbar valores relativos a uma mesma remessa em mais de uma seguradora

6.12 — Em caso de sinistro

a) além de avisar a Seguradora, na forma estabelecida pela Cláusula 10ª das Condições Gerais, a tomar todas as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns, até a chegada do Representante da Seguradora;

b) a prestar ao Representante da Seguradora todas as informações e os esclarecimentos necessários, colocando à sua disposição a documentação que lhe for solicitada para comprovação e apuração dos prejuízos;

c) decorrente de roubo, furto, estelionato, perecimento ou inutilização — a promover, logo após tomar conhecimento da ocorrência, as necessárias medidas policiais destinadas à apuração de responsabilidade e esclarecimentos dos fatos que deram causa ao sinistro, fornecendo à Seguradora as respectivas certidões policiais;

d) decorrentes de apropriação indebita — a somente tomar as medidas policiais cabíveis depois de consultada a Seguradora, não podendo,

ESTATÍSTICO

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Lei nº 4.739 — De 15-7-1965

Decreto nº 62.497 — De 1-4-1963

Divulgação nº 1.058

PREÇO: NCr\$ 0,70

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves nº 5

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

entretanto, deixar de promovê-las tão logo a Seguradora o exija;

e) a tomar as medidas amigáveis ou judiciais que a Seguradora, a seu critério, julgar necessárias à recuperação de prejuízos, não podendo aceitar ou concluir qualquer acordo com o responsável pela perda sem a anuência expressa da Seguradora.

7 — Apuração dos Prejuízos e Indenização

7.1 — Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua avaliação.

7.2 — Para fins de apuração de prejuízo, serão computadas as despesas com a comprovação do sinistro e as efetuadas com a redução ou recuperação dos prejuízos, e deduzidas as importâncias recuperadas e os débitos que eventualmente tenha o Segurado a qualquer título para com o responsável pela perda.

7.3 — Apurado o prejuízo, na forma acima, a indenização será paga ao Segurado até o limite da importância segurada.

7.4 — Se o prejuízo apurado for superior à indenização paga, as importâncias ressarcidas, líquidas de despesas, beneficiarão primeiramente o Segurado pela parte excedente à importância segurada; se houver saldo, este caberá à Seguradora até extinguir-se o seu prejuízo; se ainda houver saldo, este caberá ao Segurado.

8 — Abandono

8.1 — O Segurado não tem, em nenhum caso, o direito de abandonar à Seguradora valores salvados ou lanificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

9 — Cancelamento

9.1 — Em caso de cancelamento, na forma prevista na Cláusula 17 das Condições da Apólice, fica entendido e concordado que permanecem em vigor os riscos em curso averçados até a data do referido cancelamento.

9.2 — Fica, outrossim, entendido e concordado que o presente seguro será considerado automaticamente cancelado se, pelo período de 6 (seis) meses consecutivos, nenhuma averbação tiver sido efetuada.

10 — Isenção de Responsabilidade

10.1 — Fica entendido e concordado que a Seguradora não se responsabilizará por prejuízos decorrentes de apropriação indébita praticada por empregado (portador) reincidente ou por prejuízos decorrentes de estelionato quando acontecido com empregado (portador) já envolvido em ocorrência da mesma natureza, num ou noutro caso quando a serviço do empregador.

11 — Ratificação

11.1 — Ratificam-se os dizeres das Condições Gerais da apólice que não contrariem estas Condições Especiais.

Condições Especiais para Seguros de Valores em Trânsito em mãos de portador que fazem parte integrante da Apólice de Riscos Diversos nº....

(Apólice de Fôlha de Pagamento)

1 — Riscos Cobertos

1.1 — O presente seguro tem por objeto indenizar o Segurado dos prejuízos materiais decorrentes de roubo, furto, apropriação indébita, estelionato, perecimento ou inutilização de valores compreendidos em fôlha de pagamento, em trânsito sob a guarda de portador.

1.2 — Fica concordado que o portador será obrigatoriamente empregado do Segurado e de maioridade comprovada. Fica, outrossim, concordado que os cobradores, pagadores, corretores e vendedores só serão considerados portadores quando estiverem

exercendo exclusivamente a função de portador, obedecendo as Condições previstas nesta apólice.

2 — Riscos Excluídos

2.1 — Além das exclusões constantes das Condições Gerais desta apólice, o presente seguro não indenizará os prejuízos que se verificarem em consequência de extravio ou desaparecimento inexplicável dos valores, salvo se comprovadamente decorrentes dos riscos cobertos por esta apólice.

3 — Remessas de Fôlha de Pagamento

3.1 — Deverão constar da presente apólice as datas em que serão efetuadas as remessas, bem como a especificação dos valores, local de procedência, destino e meio de transporte.

3.2 — A data das remessas poderá ser estabelecida dentro de um intervalo de três dias, ficando, no entanto, entendido e concordado que esse prazo será dilatado quando as datas prefixadas não corresponderem a dias úteis.

3.3 — Se durante o período de vigência da apólice o segurado efetuar remessa em número superior ao estipulado nessa apólice, dentro do intervalo de três dias referido no item 3.2, deverá dar ciência do fato à Seguradora e pagar o prêmio correspondente.

4 — Início e Fim da Responsabilidade

4.1 — A responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, no local de origem, contra comprovante assinado pelo mesmo, sem qualquer ressalva e termina quando o portador os entrega no local do destino, ou os devolve à origem.

5 — Importância Segurada

5.1 — A importância segurada por esta apólice é aquela constante das remessas especificadas nesta apólice. Considera-se "um mesmo sinistro" o conjunto de perdas verificadas numa mesma ocorrência, qualquer que seja o número de remessas seguradas envolvidas nessa ocorrência.

5.2 — Fica entendido e concordado que, se em "um mesmo sinistro" estiverem envolvidas remessas seguradas por outra (s), desta ou de outra (s) Seguradora (s), que em conjunto com as desta apólice ultrapassem a importância de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), a indenização total pagável ao Segurado por todas as apólices (prêmio único, averbação ou fôlha de pagamento) de todas as Seguradoras, ficará limitada à importância de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos).

6 — Obrigações do Segurado

6.1 — O Segurado se obriga, sob pena de perder direito a qualquer indenização:

6.1.1 — Durante a vigência do seguro

a) a tomar todas as precauções razoavelmente indicadas ou previsíveis para segurança dos valores em trânsito;

b) a acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza;

c) a manter um sistema regular de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa dos valores segurados;

d) a observar o número mínimo de dois portadores para cada remessa de valor superior ao limite estabelecido nas Condições Particulares desta apólice.

6.1.2 — Em caso de sinistro

a) além de avisar a seguradora, na forma estabelecida pela Cláusula 10 das Condições Gerais, a tomar as providências consideradas inadiáveis,

para resguardar os interesses comuns até a chegada do Representante da Seguradora;

b) a prestar ao Representante da Seguradora, todas as informações e os esclarecimentos necessários colocando à sua disposição a documentação que lhe for solicitada para comprovação e apuração dos prejuízos;

c) decorrente de roubo, furto, estelionato, perecimento ou inutilização — a promover logo após tomar conhecimento da ocorrência, as necessárias medidas policiais destinadas à apuração de responsabilidades e esclarecimentos dos fatos que deram causa ao sinistro, fornecendo à Seguradora as respectivas certidões policiais;

d) decorrente de apropriação indébita — a somente tomar as medidas policiais cabíveis depois de consultada a Seguradora, não podendo, entretanto, deixar de promovê-las tão logo a Seguradora o exija;

e) a tomar as medidas amigáveis ou judiciais que a Seguradora, a seu critério, julgar necessárias à recuperação dos prejuízos, não podendo aceitar ou concluir qualquer acordo com o responsável pela perda, sem a anuência expressa da Seguradora.

7 — Apuração dos Prejuízos e Indenização

7.1 — Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua avaliação.

7.2 — Para fins de apuração do prejuízo, serão computadas as despesas com a comprovação do sinistro e as efetuadas com a redução ou recuperação dos prejuízos, e deduzidas as importâncias recuperadas e os débitos que eventualmente tenha o segurado, a qualquer título, para com o responsável pela perda.

7.3 — Apurado o prejuízo, na forma acima, a indenização será paga ao segurado até o limite da importância segurada.

7.4 — Se o prejuízo apurado for superior à indenização paga as importâncias ressarcidas, líquidas de despesas, beneficiarão primeiramente o Segurado pela parte excedente à importância segurada; se houver saldo, este caberá à Seguradora até extinguir-se o seu prejuízo; se ainda houver saldo, este caberá ao Segurado.

8 — Abandono

8.1 — O Segurado não tem, em nenhum caso, o direito de abandonar à Seguradora valores salvados ou lanificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

9 — Isenção de Responsabilidade

9.1 — Fica entendido e concordado que a Seguradora não se responsabilizará por prejuízos decorrentes de apropriação praticada por empregado (portador) reincidente, ou por prejuízos decorrentes de estelionato quando acontecido com empregado (portador) já envolvido em ocorrência da mesma natureza, num ou noutro caso quando a serviço do mesmo empregador.

10 — Ratificação

10.1 — Ratificam-se os dizeres das Condições Gerais da apólice que não contrariem estas Condições Especiais.

SEGUROS DE VALORES EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADOR

Tarifa

Art. 1º Riscos Cobertos

1.1 — Esta Tarifa abrange, dentro das Condições da apólice, os prejuízos materiais decorrentes de roubo, furto, apropriação indébita, estelionato, perecimento ou inutilização de valores em trânsito sob guarda de portador, ocorridos no Brasil.

Art. 2º — Limite de Valor Transportado por um só portador

2.1 — Qualquer que seja a importância segurada, nenhuma remessa de valor superior a NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) poderá ser feita por um só portador, devendo ser aplicada obrigatoriamente a cláusula número 101 ou 102 do artigo 10.

2.2 — Mediante a cobrança do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), o limite de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) previsto no item 2.1 poderá ser ampliado para NCr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros novos), alterando-se para este valor o constante das cláusulas nº 101 e 102.

2.3 — Nos seguros a prêmio único e fôlha de pagamento, o adicional previsto no item 2.2, acima, deverá incidir sobre o prêmio total do conjunto das apólices emitidas para o mesmo segurado em uma ou mais seguradoras; nos seguros por averbação, o adicional deverá incidir sobre o prêmio da averbação correspondente.

Art. 3º Limite de importância segurada

3.1 — A importância máxima segurável para uma mesma remessa, em uma ou mais apólices, de uma ou mais seguradoras, é de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos).

Art. 4º Proteção Especial

4.1 — Nos casos em que o transporte de valores é feito com proteção especial, poderão ser concedidos os seguintes descontos:

a) transporte feito por mais de um portador estando um deles armado — 10%

b) transporte feito em viatura protegida por dois ou mais guardas armados — 20%

c) transporte em viatura blindada, protegida por dois ou mais guardas armados — 30%

4.2 — Nos seguros a prêmio único e fôlha de pagamento, o desconto previsto no item anterior só poderá ser concedido se a totalidade das remessas do segurado for realizada com a proteção correspondente ao desconto em causa, ficando entendido que as remessas, eventualmente realizadas sem a proteção que deu origem ao desconto, não estarão abrangidas pelo seguro; nos seguros por averbação, o desconto cabível incidirá sobre cada averbação independentemente. Aplicam-se, neste caso, as cláusulas 103 e 104 do Art. 10.

Art. 5º Exclução dos riscos de Furto, Apropriação indébita e Estelionato

5.1 — A cobertura dos riscos de furto, apropriação indébita e estelionato poderá ser excluída da apólice. Nesta hipótese poderá ser concedido um desconto de 30% (trinta por cento) do prêmio calculado com base nesta tarifa devendo ser aplicada a Cláusula 105 do Art. 10.

Art. 6º Remessas ao Exterior

6.1 — O transporte de valores para o exterior está sujeita a consulta prévia aos órgãos competentes.

Art. 7º Aumento da Importância Segurada

7.1 — Não é permitido, por endosso, o aumento de importância segurada.

Art. 8º Taxas

8.1 — Apólice a prêmio único (Taxas anuais)

— abrangendo somente percurso urbano ou suburbano

a) Bancos — 1.25% a.a

b) Outros Estabelecimentos — 1% a.a

8.2 — Apólice de averbação (taxa por remessa efetuada):

— Abrangendo somente percurso urbano ou suburbano: 0.04%

— Abrangendo outros percursos, excetuadas as viagens aéreas: 0.08% a

— Abrangendo viagem aérea:

Importância Segurada (em NCr\$ 1.000,00)	Taxas %
Até 100	0.120
Acima de 100 e até 200	0.125
Acima de 200 e até 300	0.130
Acima de 300 e até 400	0.135
Acima de 400 e até 500	0.140
Acima de 500 e até 600	0.150
Acima de 600 e até 700	0.160
Acima de 700 e até 800	0.170
Acima de 800 e até 900	0.180
Acima de 900 e até 1.000	0.190

Nota: — Para efeito de aplicação da taxa abrangente de viagem aérea, considerar-se-á como importância segurada a soma das importâncias averbadas para uma mesma remessa em uma ou mais apólices.

8.3 — Apólice de folha de pagamento

Mesmas taxas da apólice de averbação com um desconto de 20% (vinte por cento), considerado o número de remessas especificadas na apólice.

Art. 9º Tarifação Individual

9.1 — Aos seguros que, por suas características próprias, apresentarem condições especiais em relação aos normais de sua classe poderão ser concedidas taxas inferiores às constantes da presente Tarifa.

Abrangendo outros percursos, excluídas viagens aéreas:

- a) Bancos — 1.50%
 - b) Outros estabelecimentos — 1.2%
- Abrangendo viagem aérea:

Importância segurada (em NCr\$ 1.000,00)	Outros estabelecimentos	
	Bancos	Outros estabelecimentos
Até	100	1.9
Acima de 100 e até	200	2.0
Acima de 200 e até	300	2.1
Acima de 300 e até	400	2.2
Acima de 400 e até	500	2.3
Acima de 500 e até	600	2.4
Acima de 600 e até	700	2.5
Acima de 700 e até	800	2.6
Acima de 800 e até	900	2.8
Acima de 900 e até	1.000	3.0

Nota: — Para efeito de aplicação da taxa abrangendo viagem aérea, considerar-se-á como importância segurada a soma das importâncias seguradas por todas as apólices a prêmio único, emitidas por uma ou mais seguradoras.

9.1 — As taxas básicas acima só se aplicam quando as remessas procedem de um único local de origem. Quando as remessas não tiverem origem no mesmo local, serão aplicados os seguintes coeficientes de agravamento às taxas básicas:

Locais de Origem	COEFICIENTE DE AGRAVAÇÃO	
	Bancos	Outros estabelecimentos
De 2	1.000	1.000
De 3	1.500	1.150
De 6	1.700	1.250
De 11	1.900	1.300
De 16	2.100	1.350
De 21	2.300	1.400
De 31	2.500	1.450
De 51	2.600	1.500
De 101	2.700	1.550
De 151	2.800	1.600
De 201	2.900	1.650
	3.000	1.700

Acima de 300 Somar ao último coeficiente 0,005 para cada agência.

8.12 — Entendem-se como locais de origem aqueles de onde procedem as remessas abrangidas pelo seguro (sede ou matriz, escritórios sucursais, filiais, agências e escritórios do Segurado), os quais deverão ser, obrigatoriamente, discriminados na apólice com os respectivos endereços.

8.13 — No caso de seguro abrangendo entidades associadas ou subsidiárias, deverá ser aplicada uma taxa básica para cada entidade, apli-

cando-se os respectivos coeficientes de agravamento em função do número de locais de origem (agências, filiais, sucursais e escritórios do Segurado), separadamente para cada entidade.

8.14 — A inclusão de novos locais de origem (novas agências, etc) que resulte em alteração do grupamento da tabela prevista no item 8.11 e conseqüente elevação do coeficiente, implicará a cobrança do prêmio adicional devido, na base pro-rata-

temporis. Igua critério aplicar-se-á no caso de restituição do prêmio conseqüente às exclusões.

8.15 — Tratando-se de seguro com limites diferentes por local de origem o cálculo do prêmio obedecerá ao critério de "taxação por excesso", ou seja:

a) toma-se a menor importância segurada como sendo uma única para todos os locais, aplicando-se a taxa básica e o coeficiente correspondente à totalidade dos locais;

b) ac prêmio calculado conforme "a" adiciona-se o prêmio relativo à importância em excesso, aplicando-se a mesma taxa básica e o coeficiente relativo ao número de locais abrangidos pela importância em excesso, como se fosse um seguro independente;

c) tratando-se de vários excessos, a cada excedente (entendendo-se com tal a faixa de importância imediatamente superior à importância a computada) aplicar-se-á o mesmo critério previsto em "b" ou seja, taxando-se como se fossem independentes e adicionando-se os prêmios parciais ao prêmio básico objeto da alínea "a".

9.2 — A concessão dessa Tarifação Individual está sujeita à consulta prévia aos órgãos competentes.

Art. 10. Cláusulas:

Cláusula nº 101 — Limite de valor transportado por um só portador (aplicável aos seguros não abrangentes de viagem aérea):

"Tendo em vista o disposto na alínea "d" do item 6.11 das Condições Especiais desta apólice, fica entendido e concordado que nenhuma remessa de valor superior a NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) será feita por um só portador, sob pena de o Segurado perder o direito a qualquer indenização por sinistro ocorrido com a referida remessa".

Cláusula nº 102 — Limite de valor transportado por um só portador (aplicável aos seguros abrangentes de viagem aérea):

"Tendo em vista o disposto na alínea "d" do item 6.11 das Condições Especiais desta apólice, fica entendido e concordado que nenhuma remessa de valor superior a NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros no-

vos) será feita por um só portador, sob pena de o Segurado perder direito a qualquer indenização por sinistro ocorrido com a referida remessa.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, fica dispensada a exigência acima, exclusivamente durante o percurso aéreo (entendendo-se como tal aquele compreendido entre o portão de embarque do aeroporto de origem e o de desembarque do aeroporto de destino), desde que observadas as seguintes condições: a) não estarão abrangidas pela cobertura do seguro os riscos de furto, apropriação indébita e estelionato; b) os percursos de ou para cada aeroporto deverão obedecer ao disposto no parágrafo anterior".

Cláusula nº 103 — Proteção Especial (aplicável aos seguros a prêmio único e folha de pagamento).

"Tendo sido pago por esta apólice um prêmio reduzido fica entendido e concordado que todas as remessas seguradas deverão obrigatoriamente ser efetuadas com a proteção correspondente ao desconto de% concedido (indicar a natureza de proteção que deu origem ao desconto em causa) sob pena de aquelas eventualmente realizadas sem a proteção que deu origem ao desconto acima não estarem abrangidas pelo seguro".

Cláusula nº 104 — Proteção Especial (aplicável aos seguros por averbação):

"Tendo sido paga por esta averbação um prêmio reduzido fica entendido que a remessa ou remessas a ela correspondentes deverão ser obrigatoriamente realizadas com a proteção correspondente ao desconto% concedido (indicar a natureza da proteção que deu origem ao desconto)".

Cláusula nº 105 — Exclusão dos riscos de furto, apropriação indébita e estelionato.

"Tendo sido pago por esta apólice um prêmio reduzido, fica entendido e concordado que o presente seguro não garante os prejuízos resultantes de furto, apropriação indébita de estelionato".

Art. 11. Corretagem:

A Comissão de corretagem para esta modalidade de seguro será de até 15% (quinze por cento).

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

RELACÃO D.O. — DS-14, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Portaria QPEX-IBG-DS nº 51, de 13 de setembro de 1968.

O Diretor-Superintendente do Instituto Brasileiro de Geografia, usando da atribuição que lhe confere a

letra a, item 2, da Portaria QPEX nº 523, de 12 de agosto de 1968, do Presidente da Fundação IBGE e tendo em vista o que consta no Processo nº IBG-5.730-68, resolve designar, de acordo com os artigos 72 e 73 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Athayde Casemiro Bastos, ocupante do cargo da classe A, nível 14, da série de classes de Almoxtarifado, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, do Conselho Nacional de Geografia, substituto eventual do Chefe da Seção de Material, da Divisão de Administração.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S. A. ELETROBRAS

EDITAL

Ficam os acionistas das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS avisados que se en-

contram à disposição dos mesmos os documentos a que se refere o Art. 99, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Brasília, 17 de janeiro de 1969
Mário Penna Bhering, Presidente

Dias 17, 20 e 21-1-69
(Nº 98 — 13-1-69 — NCr\$ 16,8).

IMPÔSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**(REGULAMENTO)****DIVULGAÇÃO N.º 1.034****PREÇO: NCr\$ 4,00****A VENDA****Na Guanabara****Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1****Agência I: — Ministério da Fazenda****Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal****Em Brasília****Na sede do DIN****ESTÍMULOS FISCAIS****Com as alterações do Decreto-lei n.º 238 de 28-2-67,
e da Lei n.º 5.308, de 7-7-67.****DIVULGAÇÃO N.º 1.023****PREÇO: NCr\$ 0,25****A VENDA****Na Guanabara****Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n.º 8****Agência D Ministério da Fazenda****Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal****Em Brasília****Na sede do D.I.N.****PREÇO DESTA EXEMPLAR: NCr\$ 0,16**